



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000237/98-41
Recurso nº : 114.038
Acórdão nº : 203-08.073

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EQUÍVOCO NA CODIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. O erro formal na emissão da NF, relativo ao Código Fiscal da Operação, não enseja a cobrança fiscal quando a operação ou o seu objeto não estão abrangidas pela incidência do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



Processo nº : 10540.000237/98-41

Recurso nº : 114.038

Acórdão nº : 203-08.073

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Salvador - BA, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 160):

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso a contribuinte alega que, relativamente a outubro/96, as NF relativas a "Transferência de Veículo" e "Transferência para a Filial", códigos 5.99 e 5.22, respectivamente, por um erro de digitação foram codificados no RICMS como 5.12, que se refere a "Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros". Diz, ainda, que a base do lançamento foi o Livro RAICMS, que é totalizado, e não permite afirmar que os lançamentos não foram considerados na base de cálculo.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000237/98-41
Recurso nº : 114.038
Acórdão nº : 203-08.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A COFINS, cujos DARF de recolhimento foram apresentados na fase recursal (fls. 169/170), foram computados pelos Fisco (fl. 04).

No que se refere à diferença, a Recorrente diz ter-se equivocado na classificação (fl. 168), no valor de R\$121.371,80, e que sugere uma conciliação com o Registro de Saídas (fls. 170 a 171). Deflui de fl. 174 que tal valor refere-se às Notas Fiscais nºs 8.547 e 8.814, todavia o valor da primeira (fl. 151 destes autos) é de R\$4.309,53 e a outra Nota Fiscal apontada sequer faz parte dos autos.

Por outro lado, depreende-se da fl. 174, do R.S. que as saídas, no valor de R\$121.371,80, que a Recorrente diz ser o objeto do equívoco, estão lançadas no dia 18.10.96. Todavia, apenas duas Notas Fiscais, das juntadas na impugnação, são dessa data: as de nºs 8.547 (R\$4.309,53) já mencionada, e a 8.548, esta, também, referente à "Transferência para veículo", no valor de R\$ 2.076,66.

Portanto, cabe ser excluída da base de cálculo do crédito tributário a importância, referente às duas Notas Fiscais apontadas, de R\$6.386,19.

Diante do exposto conheço do Recurso e dou-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do crédito tributário, em questão, o valor de R\$6.386,19.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

MAURO WASILEWSKI